



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

NOTA TÉCNICA nº 2/2024 - GT ROTEIRO CEAP

Análise de aspectos relevantes da Instrução Normativa DG/PF nº 255/2023, de 20 de julho de 2023, que regulamenta a atividade de polícia judiciária da polícia federal.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente nota técnica tem por objetivo analisar a Instrução Normativa DG/PF nº 255 de 20 de julho de 2023, que regulamenta as atividades de polícia judiciária da Polícia Federal.

Desde logo, verifica-se que a IN 255/2023 revogou expressamente a 108-DG/PF de 7 de novembro de 2016, que foi objeto da Nota Técnica 7ª CCR nº 11 de 22 de novembro de 2017.

A Nota Técnica nº 11 contém minucioso estudo sobre a IN 108/2017 e foi observada pelo GT/CEAP na elaboração da presente manifestação.

A IN 255/2023 é um ato normativo de natureza complexa, uma vez que pretende regulamentar a atividade de polícia judiciária da Polícia Federal.

Verifica-se que, pela própria terminologia empregada na IN 255/2023, a Direção-Geral da Polícia Federal pretende emular a configuração de um juízo de instrução, atividade tipicamente jurisdicional, e para a qual a Constituição Federal não outorga à autoridade policial tal sorte de prerrogativas.

A análise compreenderá diversos aspectos da regulamentação contida na IN 255/2023, destacando-se, entre os mais relevantes:

1. o efetivo tratamento dos requerimentos dos ofendidos ou de quem tiver qualidade para representá-los contendo a narrativa de notícias crime.
2. a observância das garantias constitucionais e legais dos investigados como pressuposto fundamental para o Estado de Direito.
3. a configuração de mecanismos que possam auxiliar no combate à tortura, o preconceito de raça, cor, etnia, religião, ou procedência nacional, diminuição da corrupção e letalidade policial e demais formas de violações de direitos humanos.

4. o atendimento às decisões de Cortes Internacionais, em especial, aquelas que ensejaram condenações de Estado Brasileiro por violações de direitos humanos.
5. as prerrogativas conferidas aos membros da Ordem dos Advogados do Brasil, da Defensoria Pública, do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário.
6. os impactos ao controle externo da atividade policial.
7. a razoabilidade do tempo de duração da investigação, sua eficiência, e suas consequências para o início da atividade de persecução criminal.
8. a necessária limitação de atividades de polícia judiciária fora do inquérito policial.
9. evitar a ocorrência de ilegalidades na fase investigação que possam comprometer a instauração e o regular processamento da lide penal.

A análise será feita de forma segmentada, de acordo com os temas trazidos na IN 255/2023, sempre com o propósito de manifestar o entendimento dos integrantes do GT/CEAP de forma respeitosa, no sentido de melhor qualificar a atividade de investigação.

II – CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

A atividade de controle externo da atividade policial é fundamental como elemento estruturador de uma política de segurança pública cidadã e que seja efetiva, sobretudo, no combate à criminalidade organizada.

Qualquer tentativa que limite ou elimine tão relevante sistema de controle fere não somente as prerrogativas do Ministério Público, mas, sobretudo, viola os direitos e garantias individuais.

Neste sentido, direciona-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA. HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. POLICIAL CIVIL. CRIME DE EXTORSÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONCUSSÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DENÚNCIA: CRIMES COMUNS, PRATICADOS COM GRAVE AMEAÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 514 DO CPP. ILICITUDE DA PROVA. CONDENAÇÃO EMBASSADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DECISÃO CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. **Legitimidade do órgão ministerial público para promover as medidas necessárias à efetivação de todos os direitos assegurados pela Constituição, inclusive o controle externo da atividade policial (incisos II e VII do art. 129 da CF/88). Tanto que a Constituição da República habilitou o Ministério Público a sair em defesa da Ordem Jurídica. Pelo que é da sua natureza mesma investigar fatos, documentos e pessoas. Noutros termos: não se tolera, sob a Magna Carta de 1988, condicionar ao exclusivo impulso da polícia a propositura das ações penais públicas incondicionadas; como se o Ministério Público fosse um órgão passivo, inerte, à espera de provocação de terceiros. 2. A Constituição Federal de 1988, ao reger as competências do Ministério Público, o fez sob a técnica do reforço normativo. **Isso porque o controle externo da atividade policial engloba****

a atuação suprida e complementar do órgão ministerial no campo da investigação criminal. Controle naquilo que a Polícia tem de mais específico: a investigação, que deve ser de qualidade. Nem insuficiente, nem inexistente, seja por comodidade, seja por cumplicidade. Cuida-se de controle técnico ou operacional, e não administrativo disciplinar. 3. O Poder Judiciário tem por característica central a estática ou o não-agir por impulso próprio (*ne procedat iudex ex officio*). Age por provocação das partes, do que decorre ser próprio do direito Positivo este ponto de fragilidade: quem diz o que seja "de direito" não o diz senão a partir de impulso externo. **Não é isso o que se dá com o Ministério Público. Este age de ofício e assim confere ao Direito um elemento de dinamismo compensador daquele primeiro ponto jurisprudencial de fragilidade. Daí os antiquíssimos nomes do promotor de justiça para designar o agente que pugna pela realização da justiça, ao lado da procuradoria de justiça, órgão congregador de promotores e procuradores de justiça. Promotoria de justiça, promotor de justiça, ambos a pôr em evidência o caráter comissivo ou a atuação de ofício dos órgãos ministeriais públicos.** 4. Duas das competências constitucionais do Ministério Público são particularmente expressivas dessa índole ativa que se está a realçar. A primeira reside no inciso II do art. 129 ("II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia"). **É dizer: o Ministério Público está autorizado pela Constituição a promover todas as medidas necessárias à efetivação de todos os direitos assegurados pela constituição. A segunda competência está no inciso VII do mesmo art. 129 e traduz-se no "controle externo da atividade policial". Noutros termos: ambas as funções ditas "institucionais" são as que melhor tipificam o Ministério Público enquanto instituição que bem pode tomar a dianteira das coisas, se assim preferir.** 5. Nessa contextura, não se acolhe a alegação de nulidade do inquérito por haver o órgão ministerial público protagonizado várias das medidas de investigação. Precedentes da Segunda Turma: HCs 89.837, da relatoria do ministro Celso de Mello; 91.661, da relatoria da ministra Ellen Gracie; 93.930, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. 6. Na concreta situação dos autos, o paciente, na condição de policial civil, foi denunciado pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP), extorsão (caput e §1º do art. 158 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998). Incide a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o procedimento especial do art. 514 do CPP se restringe às situações em que a denúncia veicula crimes funcionais típicos. O que não é o caso dos autos. Precedentes: HCs 95.969, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; e 73.099, da relatoria do ministro Moreira Alves. Mais: a atuação dos acusados se marcou pela grave ameaça, circunstância que também afasta a necessidade de notificação para a resposta preliminar, dada a inafiançabilidade do delito. 7. Eventual ilicitude da prova colhida na fase policial não teria a força de anular o processo em causa; até porque as provas alegadamente ilícitas não serviram de base para a condenação do paciente. 8. O Tribunal de Segundo Grau bem explicitou as razões de fato e de direito que embasaram a condenação do acionante pelo crime de concussão. Tribunal que, ao revolver todo o conjunto probatório da

causa, deu pela desclassificação da conduta inicialmente debitada ao paciente (extorsão) para o delito de concussão (art. 316 do CP). Fazendo-o fundamentadamente. Logo, a decisão condenatória não é de ser tachada de “sentença genérica”. 9. Ordem denegada.

(STF - HC 97969, Relator: AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 01-02-2011)

III – NOTÍCIAS DE FATO

A IN 255/2023 estabelece uma nomenclatura particular para a forma pela qual a Polícia Federal efetua o recebimento de notícias de crimes veiculadas por particulares e órgãos públicos em geral, na forma do artigo 5º, § 1º, inciso II, do Código de Processo Penal, que passam a ser chamadas de notícias de fato.

Diversas tipologias que existem na IN 255/2023 não encontram parâmetro no Código de Processo Penal.

Conforme preconiza o artigo 9º da IN 255/2023, a análise das notícias de fato observará “a plausibilidade, tipicidade da conduta, atribuições da Polícia Federal, eventual extinção de punibilidade e outras circunstâncias relacionadas à justa causa.”

Após o período de análise, as notícias de fato poderão ser convertidas em (a) notícia de crime; (b) notícia-crime em verificação ou (c) registro especial, na forma do artigo 12 da IN 255/2023.

Até aqui não consta na IN 255/2023 qualquer menção ao inquérito policial.

Fazendo uma análise comparativa entre o Código de Processo Penal, em especial dos artigos 4 a 23 que tratam do inquérito policial, e a IN 255/2023, verifica-se que o uso de terminologias diferentes ensejam uma maior discricionariedade da Polícia Federal no momento anterior à instauração do inquérito policial, o que traz risco ao sistema de garantias constitucionais e, ao mesmo tempo, fragiliza ou elimina as competências do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário.

A IN 255/2023 com esses novos institutos (notícias de fato, notícias de crime, notícias-crime em verificação ou registros especiais) posterga a instauração do inquérito policial, enfraquecendo o sistema de controle e, com a devida vênia, contribui para um ambiente facilitador da corrupção e do desvio funcional.

Cabe lembrar que não há previsão na IN 255/2023 de envio das notícias de fato, notícias de crime, notícias-crime em verificação ou registros especiais ao Ministério Público para fins de controle externo. Portanto, a discricionariedade policial se torna de difícil controle, inclusive pela falta de transparência do órgão policial, que não permite o acesso a seus sistemas pelo Ministério Público, para realização do controle externo previsto constitucionalmente.

A investigação de crimes pela polícia somente salvaguarda de forma plena as garantias constitucionais dos investigados quando é realizada no inquérito policial, pois ali sujeita ao sistema de controle já mencionado.

Assim, qualquer tipologia de investigação feita antes da instauração do inquérito policial deve, obrigatoriamente, estar acessível à atividade de controle externo do Ministério Público, o que, repita-se, não está prevista na IN 255/2023.

No mesmo sentido, a recente decisão do STF, na ADI nº 6298, previu submissão das investigações ao Juiz de Garantias. Tendo em vista que, o código de processo penal, como já visto, somente prevê a investigação policial através do inquérito também policial, o STF restringiu-se normalmente a utilizar o termo legal.

De fato, decidiu o STF na mencionada ADI.

4. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX do art. 3º-B do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019, para que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello) e fixar o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição;” (grifado).

O inciso IV do artigo 3º-B citado prevê:

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

...

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal; (grifado)

Portanto, não é possível a adoção de novas tipologias que subtraíam do Ministério Público e do juízo de garantias a supervisão (pelo Ministério Público) e o controle de legalidade (pelo MP e pelo Judiciário) sobre efetiva realização de investigação policial, notadamente, por ato próprio da polícia e não por alteração legislativa.

Qualquer manifestação da autoridade policial que determine o arquivamento de uma notícia de fato, notícia-crime, notícia-crime em verificação ou registro especial, sob qualquer fundamento, deve obrigatoriamente passar pelo controle fiscalizador do Ministério Público, na sua condição de titular da ação penal. E quando se tratar de investigação realizada, qualquer que seja sua denominação, ainda deve se submeter ao juiz de garantias, tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na citada ADI, sendo esclarecedor o seguinte trecho do voto da Ministra Carmen Lucia:

“No art. 3º-B, que diz respeito ao direito de ser informado, o Ministro Relator reajustou para aderir à proposta feita no sentido de que a instauração de qualquer investigação criminal seria submetida e seriam submetidos todos os procedimentos conduzidos pelo Ministério Público ao controle judicial. Portanto, eu estou acompanhando. Acho de enorme importância este reajuste para conferir essa interpretação conforme, submetendo todos os procedimentos investigatórios ao controle judicial (...)” (grifado).

Da mesma forma, nos casos de cooperação técnica ou projetos específicos que visem ao tratamento coletivo das notícias de fato (artigo 9º, parágrafo único, inciso II, da IN 255/2023), a prévia manifestação do membro do Ministério Público Federal é indispensável.

O mesmo ocorre nos casos de declínio da investigação para outra instituição competente, conforme preconizado no artigo 10, § 2º, da IN 255/2023. Cabe aqui lembrar o art. 2º, § 5º, da Resolução nº 63, de 26 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal, que prevê que os declínios de atribuição em inquéritos policiais devem ser decididos pelo Ministério Público:

§ 5º As questões relativas à declinação de atribuições investigativas por parte do Ministério Público Federal, enquanto não judicializado o inquérito policial, deverão ser dirimidas no âmbito daquela Instituição, com o encaminhamento do inquérito ao Órgão Ministerial competente e comunicação à Justiça Federal.

Ainda no âmbito da regulamentação da Notícia de Fato, merece destaque o artigo 14, § 2º, da IN 255/2023 que estabelece que, em caso de discordância quanto a existência de justa causa para a instauração do inquérito policial nos casos de requisição do Ministério Público Federal, uma vez mantida a requisição pelo membro oficiante após devolução para nova análise, o caso será submetido, conforme a atribuição: (1) ao chefe da delegacia descentralizada; (2) à Corregedoria Regional; ou (3) à COGER/PF.

Com a devida vênia, a análise da justa causa para instauração do inquérito policial não é prerrogativa exclusiva da autoridade policial conforme preconiza o artigo 10 da IN 255/2023, uma vez que seus contornos se confundem com a justa causa para o oferecimento da ação penal pública, cujo titular é o Ministério Público.

Deve ser afastada qualquer previsão que sirva para a equivocada conclusão de que entendimento adotado pelo Ministério Público possa ser revisto pela polícia, pois não cabe ao órgão controlado estabelecer limites ao exercício das atribuições do órgão controlador.

Reforçando este argumento, imperioso relembrar julgado do STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, que afastou a alegação de independência funcional de órgão policial:

“O raciocínio então elaborado se aplica às inteiras ao caso concreto. No particular, a emenda constitucional apreciada (EC 61/2012) conferiu status jurídico e independência funcional ao cargo de delegado de polícia. Com

isso, não apenas rompeu com o regime funcional que caracteriza a atividade policial no texto da Constituição Federal, mas também repercutiu drasticamente sobre o exercício de competência típica da chefia do Poder Executivo – atingindo em cheio o traço de subordinação que, segundo a linguagem da CF, deve caracterizar a relação dos Governadores de Estado com o comando das polícias civis –, o que evidencia a ilegitimidade da autoria parlamentar do processo legislativo.”

Na verdade, nesse contexto, a IN 255/2203 reproduz considerações constantes das Resoluções n. 1/2010 e n. 2/2010 do Conselho Superior de Polícia do Departamento de Polícia Federal - CSP/DPF e da Resolução Conjunta n. 01/2015 do CSP/DPF e Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil que pretenderam, de forma ilegal e inconstitucional, estabelecer condicionantes ao exercício do controle externo da atividade policial e que foi de forma minuciosa contestada por meio da [Nota Técnica n. 7, de 26 de janeiro de 2016](#), do Conselho Nacional do Ministério Público.

Nesse sentido, trecho da Nota Técnica n. 7, de 26 de janeiro de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público:

“(…)

Não por outro motivo, há de se perceber que a atuação eficiente das Polícias constitui, por assim dizer, uma garantia fundamental do cidadão, de modo a se poder sustentar a tese sobraçada por Roberto Antonio Dassié Diana, segundo a qual “a função fiscalizatória do Ministério Público sobre os Poderes Públicos em geral (artigo 129, inciso II) e em relação às polícias em destaque (artigo 129, inciso VII) constitui garantia fundamental do cidadão, não podendo ser suprimida. Tal assertiva se baliza na concepção de que o controle externo da atividade policial é instrumento de freio e contrapeso ao emprego do poder armado estatal, inserindo-se como garantia constitucional que visa igualmente assegurar a eficácia da atividade policial e, por via de consequência, a efetivação dos direitos que tal atividade objetiva. Em suma, ao fixar atribuição para o Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, o Constituinte respaldou sua atuação com o poder-dever de assegurar direitos e garantias fundamentais, determinando a fiscalização de tal atividade estatal, com vistas a que seja cumprida de forma responsável, proba e eficiente, com irrestrito respeito aos direitos humanos. Com tal preocupação, estabeleceu norma de caráter pétreo (artigo 129, incisos II e VII) por vincularem as precitadas garantias fundamentais.”

Assim, uma vez mantida a requisição pelo órgão do Ministério Público Federal, esta deve ser cumprida de forma imediata.

Nesse sentido, direciona-se a doutrina de Fernando da Costa Tourinho Filho:

“Tratando-se de requisição da Autoridade Judiciária ou do Ministério Público, muito embora não seja a Autoridade policial inferior hierárquico da Autoridade Judiciária, ou do Ministério Público, e, sim, colaboradora da Justiça Penal, não poderá deixar de atendê-la. Observe-se que o legislador, no inc. II, fala em requisição e requerimento, procurando, assim, distinguir as duas situações, Requisição é exigência legal. Requisitar é exigir

legalmente. Já a palavra requerimento traduz a ideia de solicitação de algo permitido por lei. Note-se também, que no artigo 13, II, o legislador criou para a Autoridade Policial o dever de realizar as diligências requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público e silenciou, como não podia deixar de ser, quanto à possibilidade de indeferir tais requisições. Não poderá, pois, a Autoridade Policial deixar de atender às requisições da Autoridade Judiciária ou do Ministério Público. E se a requisição não fornecer nenhum dado de molde a permitir a investigação? Já vimos que a requisição deve conter aquele mínimo indispensável para permitir a investigação. Se, contudo, os dados forem vagos, cumprirá à Autoridade Policial oficiar à autoridade requisitante, mostrando-lhe a impossibilidade de qualquer investigação e, ao mesmo tempo, solicitando-lhe outras informações. E se a autoridade policial não atender à requisição, sem embargo de se lhe fornecer o *quantum satis* para a persecução? Poderá ser processada por desobediência, sem prejuízo de eventuais sanções disciplinares [...]”

(Processo Penal, vol. 1, 26ª ed., Saraiva, 2004. pag. 219-220).

Destaca-se ainda o artigo 15 da IN 255/2023 que assim dispõe:

Artigo 15. As notícias de fato que envolvem membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público serão encaminhadas imediatamente ao respectivo órgão.

Parágrafo único. Quando houver concurso de pessoas, a notícia de fato será analisada em relação aos demais suspeitos, ressalvada a hipótese de estar a investigação policial em curso, quando serão observados os artigos 76 e seguintes do Código de Processo Penal.

Ocorre que não cabe à Polícia Federal efetuar qualquer análise acerca de eventual desmembramento do feito com relação aos demais suspeitos.

A prerrogativa de análise cabe ao órgão responsável por investigar o detentor da prerrogativa de foro.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Ementa: AÇÃO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FORO. DESMEMBRAMENTO DE INVESTIGAÇÕES E AÇÕES PENAIS. PRERROGATIVA PRÓPRIA DA SUPREMA CORTE.

1. O Plenário desta Suprema Corte mais de uma vez já decidiu que ‘é de ser tido por afrontoso à competência do STF o ato da autoridade reclamada que desmembrou o inquérito, deslocando o julgamento do parlamentar e prosseguindo quanto aos demais’ (Rcl 1121, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2000, DJ 16-06-2000 PP-00032 EMENT VOL-01995-01 PP-00033). Nessa linha de entendimento, decidiu o Plenário também que, ‘até que esta Suprema Corte procedesse à análise devida, não cabia ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de prerrogativa de foro - em razão das funções em que se encontravam investidos -, determinar a cisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos,

com o que acabou por usurpar competência que não detinha' (Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00066).

2. Por outro lado, a atual jurisprudência do STF é no sentido de que as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, o que determina o desmembramento do processo criminal sempre que possível, mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição (Inq 3515 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014).

3. No caso, acolhe-se a promoção do Procurador-Geral da República, para determinar o desmembramento dos procedimentos em que constam indícios de envolvimento de parlamentar federal, com a remessa dos demais à primeira instância, aí incluídas as ações penais em andamento.

(STF - AP 871 QO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10-06-2014)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. DELIBERAÇÃO ACERCA DOS TERMOS DE DEPOIMENTO NÃO CONEXOS. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO HOMOLOGATÓRIO. RECURSO INTERNO DESPROVIDO.

1. O juízo que homologa o acordo de colaboração premiada não é, necessariamente, competente para o processamento de todos os fatos relatados no âmbito das declarações dos colaboradores (INQ-QO 4.130, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 3.2.2016). Existindo, nada obstante, dentre esses episódios, ao menos um em que se verifique a presença de conexão com objeto de feito previamente distribuído, adequada é a observância da regra prevista no art. 79, caput, do Código de Processo Penal, a demandar a distribuição por prevenção, nos exatos termos do art. 69, caput, do Regimento Interno da Corte Suprema.

2. Cabe ao Supremo Tribunal Federal decidir, com exclusividade, a permanência ou não da investigação ou da ação penal deflagrada em desfavor das demais pessoas não submetidas à jurisdição criminal originária, adotando-se, como regra, o desmembramento, salvo nas hipóteses em que a cisão possa causar prejuízo relevante (INQ 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, Dje 12.5.2016).

3. Os fatos dos quais não há notícia de participação de autoridade detentora de foro por prerrogativa nesta Suprema Corte, além daqueles em que não se observa qualquer relação de conexão com investigações ou ações penais em curso, devem ser encaminhados para tratamento adequado perante a autoridade jurisdicional competente.

4. Agravo regimental desprovido.

(STF - Pet 7074, Relator: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29-06-2017)

Com efeito, se sequer cabe a juiz de primeiro grau desmembrar investigação conforme haja co-investigado com prerrogativa de foro ou submetido a investigação própria de outra esfera, com menos razão caberia ao órgão policial fazer esse desmembramento.

Merece registro que o § 1º, art. 12, da revogada Instrução Normativa nº 108-DG/PF, de 7 de novembro de 2016, indicava, expressamente, ser obrigatório o cumprimento de requisições advinda do Ministério Público e essa parte não foi reproduzida na atual IN.

IV – NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO

A Notícia-Crime em Verificação está prevista no artigo 21 da IN 255/2023, nos seguintes termos:

Artigo 21. Será apurada a procedência das informações em sede notícia-crime em verificação nos casos de:

I- notícia anônima; ou

II- dúvida acerca da existência de justa causa.

§ 1º. Serão também convertidas em verificação as notícias de fato cujo processamento tenha sido regulado em projetos específicos ou em acordos de cooperação técnica que visem ao tratamento coletivo das notícias de fato.

§ 2º O prazo para encerramento da notícia-crime em verificação será de noventa dias, prorrogável por igual período, mediante pedido fundamentado à respectiva autoridade mencionada no artigo 8º.

O instituto da Notícia-crime em Verificação nada mais é do que uma nova tipologia para a já conhecida Verificação Preliminar de Informação, procedimento anterior à instauração do inquérito policial.

Inicialmente, faz-se necessário trazer à colação a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que tão somente autoriza a verificação preliminar nos casos de denúncia anônima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

EMENTA Habeas corpus. Constitucional e processual penal. Possibilidade de denúncia anônima, desde que acompanhada de demais elementos colhidos a partir dela. Instauração de inquérito. Quebra de sigilo telefônico. Trancamento do inquérito. Denúncia recebida. Inexistência de constrangimento ilegal. 1. O precedente referido pelo impetrante na inicial (HC no 84.827/TO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 23/11/07), de fato, assentou o entendimento de que é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em denúncia anônima. Firmou-se a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa “denúncia” são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações. 2. No caso concreto, ainda sem instaurar inquérito policial, policiais federais diligenciaram no sentido de apurar as identidades dos investigados e a veracidade das respectivas ocupações funcionais, tendo eles

confirmado tratar-se de oficiais de justiça lotados naquela comarca, cujos nomes eram os mesmos fornecidos pelos “denunciantes”. Portanto, os procedimentos tomados pelos policiais federais estão em perfeita consonância com o entendimento firmado no precedente supracitado, no que tange à realização de diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito. 3. Habeas corpus denegado.

(STF - HC 95244, Relatora: DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23-03-2010)

E mesmo nos casos de denúncia anônima, a autorização concedida pelo STF não é elástica, pois a autoridade policial só pode “realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa “denúncia” são materialmente verdadeiros”.

Assim, uma vez confirmada a existência do fato, o inquérito policial deverá ser imediatamente instaurado.

O entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também é limitador da abrangência da VPI, nos seguintes termos:

PROCESSUAL PENAL - RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL – CRIME AMBIENTAL - DELATIO CRIMINIS ANÔNIMA - VPI (VERIFICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DAS INFORMAÇÕES) - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- A instauração de VPI (Verificação de Procedência das Informações) não constitui constrangimento ilegal, eis que teve por escopo investigar a origem de *delatio criminis* anônima, antes de dar causa à abertura de inquérito policial.

- Recurso desprovido.

(STJ - RHC n. 14.434/RJ, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 1/4/2004, DJ de 24/5/2004, p. 287.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NOTÍCIA ANÔNIMA DE CRIME. APURAÇÃO EM MAIS DE UMA DELEGACIA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO ADEQUADA DO HABEAS CORPUS. VPI (VERIFICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DAS INFORMAÇÕES). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A instrução adequada do habeas corpus cabe ao impetrante, se ele não providencia as peças necessárias, não há como verificar se há ou não mais de uma Delegacia de Polícia apurando o mesmo fato, supostamente criminoso.

2. A instauração de VPI (Verificação de Procedência das Informações) não constitui constrangimento ilegal, eis que tem por escopo investigar a origem de *delatio criminis* anônima, antes de dar causa à abertura de inquérito policial.

3. Aquele que comparece à presença da autoridade policial pode valer-se de seu direito constitucional ao silêncio, sem que isso seja considerado em seu

desfavor.

4. Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(STJ - HC n. 103.566/RJ, relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 11/11/2008, DJe de 1/12/2008.)

Assim, a amplitude conferida pela IN 255/2023 aos contornos da Notícia-Crime em Verificação excede, de forma ampla, a autorização concedida pelos Tribunais Superiores para qualquer “verificação” feita fora do inquérito policial.

O inquérito policial é o foro apropriado para o exercício da atividade de polícia judiciária, onde os instrumentos constitucionais e legais de controle podem ser efetivados e as garantias e direitos constitucionais observados.

Daí, a excepcionalidade de qualquer “verificação” feita fora do inquérito policial.

Não cabe à autoridade policial o juízo exclusivo da existência de justa causa para a instauração do inquérito policial.

Qualquer manifestação nesse sentido deve ser submetida ao Ministério Público.

Nesse sentido, reproduzimos novamente trecho da Nota Técnica n. 07, de 26 de janeiro de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público:

“(…)

Finalmente o artigo 2º desta resolução permite que a autoridade policial denegue a instauração de inquérito policial quando entender que há notícias genéricas ou falta de justa causa na requisição do Ministério Público. A norma é tão genérica que praticamente transforma a autoridade policial em juiz da pertinência da requisição ministerial. Certamente o diálogo entre as instituições é profícuo, mas não pode admitir que um órgão policial se recuse a cumprir requisição ministerial por razões genéricas, especialmente quando a investigação criminal é instaurada para esclarecer os fatos e as normas constitucionais e legais não preveem esse tipo de restrição. Desde 1941, estabelece o Código de Processo Penal em seu artigo 13, inciso II, que é dever da autoridade policial realizar as diligências requisitadas pelo Ministério Público, sem juízos de valor sobre a pertinência da requisição. De modo que referido dispositivo da Resolução em tela é inconstitucional por violação ao artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal.”

Outrossim, a implementação de projetos específicos e/ou acordos de cooperação técnica que visem ao tratamento coletivo de notícias de fato não podem servir como elemento dificultador da atividade de controle externo da atividade policial, permitindo aos agentes policiais uma análise discricionária dos fatos em apuração.

Relembre-se, ainda, que mesmo nos casos em que admitida a notícia-crime em verificação, caso seja utilizada como sucedâneo de inquérito policial ou, de qualquer forma,

constitua investigação criminal, nos termos do artigo 3º-B, inciso IV, do Código de Processo Penal (objeto de decisão em ADI já mencionada), deverá ser informado ao juiz de garantias e, por consequência, ao Ministério Público.

O prazo para encerramento da Notícia-crime em Verificação é excessivo. Em função disso, o Grupo de Trabalho elaborou [Nota Técnica à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão](#), que já foi publicada com as seguintes conclusões:

I. As verificações preliminares não podem ultrapassar o prazo de tramitação do inquérito policial, sem o conhecimento do MP, sendo ilegal que permaneça por até 6 (seis) meses sem o devido controle externo e sem instauração de inquérito policial por subverter a concepção da excepcionalidade e celeridade que devem pautar a NCV;

II. A NCV que receber decisão pela não instauração do inquérito policial deve ser remetida ao MP para fins de arquivamento dos autos, por ser considerada “peças de informação” para fins do art. 28 do CPP.

A confirmação da existência do fato e a origem da *delatio criminis* anônima podem ser ultimados no prazo de 30 (trinta) dias, renovável por igual período.

Merece destaque ainda o artigo 22 da IN 255/2023, assim redigido:

Artigo 22. Em sede de notícia-crime em verificação, são vedadas:

I- a representação por medidas cautelares probatórias; e

II- a intimação para audiência de envolvidos, salvo a do noticiante.

Verifica-se, portanto, que diversas diligências de cunho nitidamente investigatório podem ser feitas antes da instauração do inquérito policial, o que fragiliza o sistema de fiscalização e controle.

De forma exemplificativa, podemos citar que no âmbito da Notícia-Crime em Verificação é possível indevidamente realizar (1) atos de cooperação internacional; (2) reconhecimento pessoal e fotográfico; (3) a expedição de ordens de missão com a finalidade de ultimar diligências externas; (4) realização de perícias diversas; (5) expedição de cartas precatórias; (6) expedição de ofícios a órgãos públicos (INSS, Receita Federal, BACEN, TCU, etc.); (7) solicitação e recebimento de relatórios de inteligência financeira junto ao COAF, em suma, a configuração de uma atividade tipicamente investigatória fora do âmbito do inquérito policial.

Por fim, em todos os casos, o arquivamento administrativo da Notícia-Crime em Verificação deve ser comunicado ao Ministério Público para a finalidade de controle externo da atividade policial.

V – INQUÉRITO POLICIAL

No capítulo referente ao Inquérito Policial, merece destaque o artigo 37 da IN 255/2023 que assim dispõe:

Artigo 37. Não encerrada a investigação no prazo legal, o escrivão de polícia federal deverá:

I- carregar, no sistema informatizado do órgão judiciário, as peças disponibilizadas;

II- certificar as diligências pendentes de cumprimento; e

III- notificar o Ministério Público para fins de controle externo.

§1º. O novo prazo para prosseguimento das investigações será de noventa dias, que será imediatamente cadastrado no sistema oficial de polícia judiciária.

§2º. Expirado o prazo referido no parágrafo anterior e não encerrada a investigação, o escrivão de polícia federal procederá na forma do caput, com atualização do vencimento, por igual período, no sistema oficial de polícia judiciária.

§3º. Quando houver investigado preso, não encerrada a investigação no prazo legal, será solicitada a dilação do prazo ao juízo com indicação das diligências pendentes, cabendo ao escrivão de polícia federal acompanhar o andamento do pedido.

Mais uma vez, observa-se a tentativa de usurpação de atribuição exclusiva do Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal.

Quem determina o prosseguimento ou não da investigação e qual o prazo fixado para a realização das diligências é o membro do Ministério Público.

A função da autoridade policial é a de presidir o inquérito no âmbito administrativo.

Cabe ao membro do Ministério Público, titular da ação penal, avaliar quais as diligências necessárias para a formação de sua convicção, podendo, inclusive, arquivar ou denunciar antes da elaboração do relatório final do apuratório.

Qualquer interferência da autoridade policial nesse aspecto é ilegal e inconstitucional em clara violação às atribuições do Ministério Público.

Também deve ser destacado o artigo 87 da IN 255/2023 assim redigido:

Artigo 87. Encerrada a investigação, o inquérito policial será submetido ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, conforme normativo da justiça competente, para as devidas providências.

Parágrafo único. Eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público serão submetidas à análise do delegado de polícia federal.

Desde logo, necessário esclarecer que o Ministério Público não “requer” diligências complementares à Polícia Federal, mas, na verdade, exerce o seu poder de requisitar que deve ser obrigatoriamente cumprido pela autoridade policial.

Não existe juízo discricionário da autoridade policial para “analisar” as requisições do Ministério Público, devendo somente cumpri-las na sua integralidade.

A Constituição Federal é expressa neste sentido, aliás:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;” (grifado)

O art. 10, § 1º, da IN, ao excepcionar a comunicação do arquivamento da Notícia de Fato ao noticiante, quando “encaminhada por dever de ofício”, exclui grande parte dos casos de atribuição da Polícia Federal, em crimes que ofendam bens e serviços da União e de suas autarquias e fundações, impedindo a apresentação de recurso pelo órgão público comunicante.

Esse dispositivo está em desacordo com o art. 28, § 2º, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, o qual prevê que em “crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial”.

A possibilidade de apresentação de recurso em arquivamento de IPL também deve ser garantida ao órgão público noticiante, quando for indeferida a instauração de investigação a partir de comunicação de crime, por dever de ofício.

VI – PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

Deve ser observada a indevida utilização de procedimentos administrativos disciplinares como sucedâneos do inquérito policial.

Mais uma vez, transcrevo trecho da Nota Técnica n. 7, de 26 de janeiro de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público:

“O artigo 4º da resolução procura expressamente excluir da fiscalização pelo Ministério Público, no exercício da CEAP, medidas de competência do Tribunal de Contas e da CGU. Conforme já discutido acima, todos os atos de gestão de todos os órgãos públicos estão submetidos à fiscalização pelo Ministério Público, enquanto modalidade de fiscalização do patrimônio público, em concurso com a atuação dos Tribunais de Contas e órgãos de controle interno do Executivo. Diante do já exposto, é mais uma vez despidendo discutir se tal atribuição é modalidade de CEAP ou de fiscalização do patrimônio público. E, de qualquer sorte, nada impede o Ministério Público de, ao realizar sua divisão interna de atribuições, cumular num mesmo órgão as atribuições de CEAP e de fiscalização do patrimônio público de instituições policiais, para maior eficácia.

Infelizmente, não é raro que, no âmbito da atividade de Corregedoria, notícias de fatos delituosos atribuídos a policiais sejam autuadas como “procedimento administrativo” ou “sindicância” e posteriormente arquivados, tudo sem qualquer comunicação ao Ministério Público. A resolução em análise viola a normativa deste CNMP, que estabeleceu em sua Resolução n. 20/2007, artigo 5º, inciso II, alínea “I”, que está incluído

no poder de requisição no exercício do controle externo da atividade policial o acesso “aos relatórios e soluções de sindicâncias findas”. Dessa forma, se o Ministério Público requisitar o acesso a tais informações para fiscalizar se há hipótese de atuação ministerial, não cabe ao órgão submetido ao controle externo recusar cumprimento à requisição de informações sob o pretexto de que o tema está fora da área de atuação do Ministério Público, mas cumprir a requisição. Quem analisará se há ou não hipótese de atuação ministerial é o próprio Ministério Público e, se houver algum excesso na atuação ministerial, em caso de eventual intervenção judicial (ação penal ou ação de improbidade administrativa), competirá ao juiz respectivo corrigir o possível excesso. Jamais caberá à polícia sonegar informações ao seu órgão de controle externo.”

VII – ACESSO AOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL

O artigo 130 da IN 255/2023 assim dispõe:

Artigo 130. Os pedidos de acesso à investigação serão encaminhados ao seu presidente, contendo, no mínimo:

I- os dados do requerente; e

II- o número do procedimento de polícia judiciária.

§1º. Ao advogado, no regular exercício da atividade e no interesse do investigado, será garantido acesso aos autos do procedimento de polícia judiciária, mesmo sem procuração, mediante petição.

§2º. Poderá ser negado acesso a pessoa que não seja investigada ou ao seu advogado, mesmo que intimada a prestar informações no interesse do inquérito policial, mediante justificativa no despacho de indeferimento.

§3º. O pedido de acesso deverá ser:

I- carregado no procedimento de polícia judiciária; e

II- decidido em até três dias úteis.

§4º. Nas investigações baseadas na Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, será garantida ao advogado a antecedência mínima de três dias da audiência designada para acesso aos autos.

§5º. O acesso ao procedimento de polícia judiciária será certificado pelo escrivão de polícia federal.

Verifica-se a ocorrência de omissão relevante no citado dispositivo que não prevê de forma expressa a garantia de acesso aos autos do inquérito policial **às vítimas dos delitos investigados** ou aos familiares das vítimas, quando houver, **no caso de óbito ou incapacidade**.

Nesse sentido, colaciona-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO DO INQUÉRITO POLICIAL. DIREITO DE ACESSO DOS FAMILIARES DAS VÍTIMAS AOS ELEMENTOS DE PROVA JÁ DOCUMENTADOS NA INVESTIGAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 14. DIREITO DO ADVOGADO. PRERROGATIVA DO MEMBRO DA DEFENSORIA

PÚBLICA. DIÁLOGO DE FONTES. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. PROTOCOLO DE MINNESOTA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA. PARECER FAVORÁVEL DO MPF. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O sigilo do inquérito policial tem intrínseca relação com a eficácia da investigação pré-processual, porquanto sua publicização poderia tornar inócua a apuração do fato criminoso. Sem embargo, a jurisprudência dos Tribunais Superiores caminhou para sedimentar o caráter relativo desse sigilo em relação às diligências findas e já documentadas na investigação.

2. O resultado dessa tendência interpretativa culminou na edição da Súmula Vinculante n. 14, a qual dispõe ser "direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

3. Nesse contexto, as leis de regência da advocacia e da Defensoria Pública também garantem ao defensor lato sensu o direito de examinar os autos do inquérito policial e de extrair as cópias que entender pertinente.

4. Deveras, a escolha hermenêutica dos Ministros do Supremo Tribunal Federal pela palavra "representado", contida no enunciado sumular, confere amplitude subjetiva para albergar não apenas o investigado, como também outras pessoas interessadas no caso em apuração, em particular a vítima da ação delitiva. Precedentes.

5. Sob outra angulação - complementar, mas também determinante para a rematada análise do caso -, é de se incrementar a observância e o adimplemento, no âmbito do sistema de justiça criminal, de protocolos e tratados internacionais de Direitos Humanos e de sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Como exemplo, cite-se o caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia), no qual a Corte IDH salientou que "as vítimas de violações de direitos humanos ou seus familiares devem contar com amplas possibilidades de ser ouvidos e atuar nos respectivos processos, tanto à procura do esclarecimento dos fatos e da punição dos responsáveis, como em busca de uma devida reparação" (Sentença de 24 de novembro de 2010, § 139).

6. Sobre o tema, a Regra n. 35 do Protocolo de Minnesota - documento elaborado pelo Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos destinado à investigação de mortes potencialmente ilícitas - estabelece que: "*35. La participación de los miembros de la familia y otros parientes cercanos de la persona fallecida o desaparecida constituye un elemento importante en una investigación eficaz. El Estado debe permitir a todos los parientes cercanos participar de manera efectiva en la investigación, aunque sin poner en peligro su integridad*".

7. A seu turno, por ocasião do julgamento do caso Cosme Genoveva e outros vs. Brasil (Favela Nova Brasília), a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que "o Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos

conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público".

8. Na espécie, os familiares das duas vítimas fatais dos homicídios perpetrados em 14/3/2018 pretendem o deferimento do acesso aos elementos de prova já documentados nos autos do inquérito policial que investiga o(s) suposto(s) mandante(s) dos homicídios.

9. A pretensão, ao que se deduz dos autos, não se volta à habilitação dos requerentes como assistentes de acusação no inquérito policial, tampouco busca interferir nessa investigação; o objeto deste recurso cinge-se ao acesso dos ofendidos, por seus representantes legais, aos elementos de prova já documentados no inquérito policial.

10. Segurança concedida.

(STJ - RMS n. 70.411/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INVESTIGAÇÃO EM CURSO. NULIDADE. SUPOSTA PRESENÇA DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. ATUAÇÃO DE TERCEIRO LIMITADA À INFORMAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o comando legal contido no art. 268 do Código de Processo Penal não abrange a intervenção do assistente de acusação na fase inquisitorial, o que somente poderá ocorrer após o recebimento da denúncia, quando então se instaura a ação penal.

2. Todavia, na hipótese dos autos, não há falar na presença do assistente de acusação na fase do inquérito policial, como faz crer a defesa do réu, existindo, apenas, requerimentos protocolizados pela irmã da ofendida e detentora de sua guarda, solicitando novas investigações, o que não se confunde com a figura do assistente de acusação. Ademais, conforme foi dito pela Corte local, a peticionante não foi habilitada nos autos como assistente de acusação e suas manifestações foram submetidas ao Ministério Público, que é o destinatário do resultado das investigações na hipótese de crimes de ação penal pública incondicionada.

3. Por fim, ainda que não o fosse, destaca-se que esta Corte Superior já entendeu que: "É verdade ser inadmissível a intervenção do assistente de acusação na fase inquisitorial, o que somente poderá ocorrer após o recebimento da denúncia, quando então se instaura a ação penal, conforme dispõe o art. 268 do CPP. Entretanto, não se pode privar a vítima, que efetivamente sofreu, como sujeito passivo do crime, o gravame causado pelo ato típico e antijurídico, de qualquer tutela jurisdicional, sob pena de ofensa às garantias constitucionais do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição"

(HC 123.365/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe de 23/8/2010).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

CONCLUSÕES:

Observa-se que a IN 255/2023 é omissa na configuração de mecanismos que possam auxiliar no combate à tortura, o preconceito de raça, cor, etnia, religião, ou procedência nacional, diminuição da corrupção e letalidade policial e demais formas de violações de direitos humanos.

A IN 255/2023 contém diversos dispositivos que limitam ou eliminam prerrogativas constitucionais e legais do Ministério Público Federal.

Assim, submete-se à apreciação da 7ª CCR, as sugestões sobre os seguintes pontos da IN 255 que se encontram desconformes:

a) deve ficar claro na redação dos artigos 14, § 2º, e 87, parágrafo único, que as requisições de Ministério Público, seja de insistência para instauração de inquérito, seja para a realização de diligências, devem ser cumpridas, independentemente do juízo de valor da autoridade policial, com fundamento no art. 129, VIII, da Constituição Federal e art. 5º, II, e art. 15, II, do Código de Processo Penal;

b) toda sugestão de declínio de atribuições ou arquivamento, sob qualquer fundamento, de investigação policial, independentemente da terminologia utilizada (inquérito policial, notícia de fato, notícia de crime, notícia-crime em verificação ou registro especial), deve ser submetido ao controle fiscalizador do Ministério Público, na sua condição de titular da ação penal, o que implica a necessidade de alteração do artigo 10, § 2º, da IN 255/2023 e de readequação da IN 255/2023 a partir de seu artigo 12;

c) considerando que a prerrogativa de análise acerca de eventual desmembramento de investigação em concurso de pessoas com suspeitos que gozam de foro por prerrogativa de função cabe ao órgão do Ministério Público ou do Poder Judiciário responsável por investigar o detentor da prerrogativa de foro, faz-se necessária a alteração do artigo 15, parágrafo único, da IN 255/2023, para remessa integral da investigação;

d) importa fixar que a Notícia-Crime em Verificação não pode ter amplo escopo, nem possibilitar a realização de diligências de cunho nitidamente investigatório, uma vez que a verificação de fatos fora de inquérito policial deve se limitar a diligências preliminares para averiguar se a narrativa e os fatos alegados são verossímeis, sendo o inquérito policial o foro apropriado para o exercício da atividade de polícia judiciária (comprovação de autoria e materialidade). Assim, deve ser aperfeiçoada a redação do artigo 22 da IN 255/2023;

e) importa também fixar que os procedimentos administrativos disciplinares não podem substituir ou prejudicar a instauração de inquérito policial quando o fato já

constituir em tese a prática de ilícito criminal. Assim, deve ser aperfeiçoada a redação do artigo 16, inciso I, da IN 255/2023 para afastar essa indevida prejudicialidade ou substituição;

f) sanar omissão relevante do artigo 130 da IN 255/2023, que, ao tratar do acesso aos autos do inquérito policial pelo investigado, não prevê, de forma expressa, a garantia de acesso às vítimas dos delitos investigados ou aos familiares das vítimas, quando houver, no caso de óbito ou incapacidade.

Sugere-se, ainda, à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão:

1. Oficiar a Direção-Geral da Polícia Federal no sentido de que informe o atual estágio de elaboração dos normativos relacionados à interceptação de sinais, à colaboração premiada e à infiltração policial, que serão regulados de forma individualizada, conforme preconiza o artigo 72 da IN 255/2023.

2. Oficiar ao Conselho Nacional do Ministério Público para que inclua nos formulários de inspeção campo específico que trate do controle de remessa da Notícia-crime em Verificação/Verificação de Procedência de Informação ao Ministério Público, bem como avalie, se entender pertinente, a elaboração de estudo que possa verificar sua eventual ocorrência no âmbito da atividade de polícia judiciária nos Estados da Federação.

3. Avaliar a pertinência de expedição de orientação normativa com a finalidade de destacar a importância da realização da atividade de controle externo com referência as novas tipologias de investigação anteriores ao inquérito policial, tais como a notícia de fato, notícia de crime, notícia-crime em verificação ou registros especiais, que foram estabelecidas na IN DG-PF nº 255/2023, a exemplo de:

i. verificação de existência desses procedimentos;

ii. se são utilizados indevidamente para atividade investigativa, além da mera verificação de procedência da informação;

iii. se são remetidos ao MP para fins de controle externo, passados 30 dias da instauração.

As conclusões ora apresentadas não excluem outros pontos futuros a serem debatidos, notadamente a partir de interpretações que a própria polícia federal possa fazer de seu normativo.

Desta feita, encaminha-se a presente Nota Técnica ao Colegiado da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão para deliberação final.

É a Nota Técnica.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
Procurador Regional da República - 2ª Região

Coordenador do Grupo de Trabalho Roteiro CEAP

MONIQUE CHEKER MENDES

Procuradora da República no Paraná

Coordenadora Adjunta do Grupo de Trabalho Roteiro CEAP

GABRIEL PIMENTA ALVES

Procurador da República no Distrito Federal

ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA

Procurador da República em São Paulo

THIAGO PINHEIRO CORREA

Procurador da República em Guarulhos/SP

MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR

Procuradora da República no Distrito Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00120241/2024 NOTA TÉCNICA nº 2-2024**

Signatário(a): **MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE**

Data e Hora: **08/04/2024 19:23:08**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA**

Data e Hora: **08/04/2024 20:01:05**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **GABRIEL PIMENTA ALVES**

Data e Hora: **08/04/2024 20:04:52**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MONIQUE CHEKER MENDES**

Data e Hora: **08/04/2024 20:07:57**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **THIAGO PINHEIRO CORREA**

Data e Hora: **09/04/2024 10:32:33**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR**

Data e Hora: **09/04/2024 11:42:56**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 93ff38d1.ccdac89a.254412e7.cb1397eb